



Presidência da República
Secretaria Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato
Coordenação de Licitação

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001-PE 056/2012

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 056/2012 – Solução de Travessia de Firewall para chamada de telepresença. **(ITEM 01).**

Processo: **00186.000604/2012-77**

Trata-se de recurso impetrado tempestivamente pela empresa **DG10 DATA GLOBAL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ: **00.658.293/0001-07** contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora do certame, a empresa **ENGEART TECNOLOGIA CARTOGRAFICA LTDA-ME**, CNPJ: **13.042.246/0001-78** referente ao item 01 – Solução de Travessia de Firewall para chamada de Telepresença do Edital do Pregão, na forma eletrônica, nº 056/2012-GSI, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa para aquisição de Solução de Travessia de Firewall para chamada de telepresença e Licença Premier do equipamento Polycom CMA 4000.

1. DO RECURSO

Nas razões a Recorrente alega, em apertada síntese, que:

Na sessão pública do pregão eletrônico 0056/2012, datada de 29 de outubro do corrente ano, a empresa ENGEART TECNOLOGIA CARTOGRAFICA LTDA – ME obteve o melhor lance para o item 01, ofertando o valor total de R\$ 70.621,22 (setenta mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos).

Entretanto, consta na ata da sessão pública do citado certame, que os valores ofertados pela empresa ENGEART TECNOLOGIA CARTOGRAFICA LTDA – ME pareciam advir de uma sequência automatizada de lances. Os lances ocorriam em frações de segundos após as ofertas prolatadas pela DG10. Todos com diferenças de valores que representavam uma minoração de centavos de reais em relação aos lances praticados pela Recorrente.

Argumenta ainda em sua peça recursal que:

Tampouco a empresa ENGEART lembrou-se de apresentar a garantia dos equipamentos de acordo com as imposições do edital. Conforme Vossa Senhoria pode observar da relação de distribuidores autorizados para comercialização dos produtos da marca POLYCOM (<http://www.polycom.com/content/dam/polycom/common/documents/brochures/brazil-partners-br-ptbr.pdf>), não consta naquele rol a empresa ENGEART – TECNOLOGIA CARTOGRAFICA LTDA – ME. Logo, a ENGEART não possui as certificações emitidas pelo fabricante para prestar

suporte e assistência técnica. Sequer possui autorização para requerer junto ao fabricante a reposição de peças originais. Ora Senhor Pregoeiro, deve prevalecer o interesse que a Administração Pública defende. Se a ENGECART não possui qualificação técnica do fabricante nem para comercializar os equipamentos, como poderá prestar uma garantia e suporte técnico de 12 (doze) meses, conforme preconiza o item 15 do edital?

A Recorrente ao final requer:

A apuração dos fatos junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica do Ministério da Justiça e ao Ministério Público Federal, para as providências devidas. Requer, por fim, caso Vossa Senhoria entenda ser pertinente, a suspensão do item 01 do pregão eletrônico 0056/2012 e diligenciamento junto à SLTI do Ministério do Planejamento e SERPRO para apuração dos fatos.

2. DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida registrou as contrarrazões no sistema Comprasnet tempestivamente, alegando que:

“O recurso interposto pela DG10 DATA GLOBAL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA nos causou até surpresa, pois sendo do ramo, achou melhor confundir a comissão com informações falsas como demonstraremos a seguir.

(...)

Aliás, pertinente destacar que não é função do Pregoeiro o controle e a gerência do sistema Comprasnet, mas sim do SERPRO, que conforme explicado anteriormente, já tomou as devidas providências visando coibir este tipo de prática.

Por este motivo, portanto, não há em que se falar em utilização de software de lances automáticos por parte da Engecart, tampouco de afronta aos princípios da isonomia e da competitividade, decorrentes de infundadas suposições da empresa DG10 DATA GLOBAL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA, sobre a utilização de meio fraudulento no Pregão em comento.

(...)

Portanto como podem ver nossa empresa em momento algum efetuou lances inferiores a 20 segundos, não contrariando o decreto já elencado acima, e mais nossa empresa possui uma equipe de 6 licitantes para envio de lances, o que torna possível a entrada de lances em milésimos de segundos, contrariando assim a tese formulada pela empresa Impugnante.

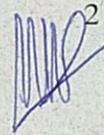
(...)

Ultrapassada a insustentável tese defendida pela DG10 DATA GLOBAL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA, sobre a utilização de robô por parte da ENGECART TECNOLOGIA CARTOGRAFICA, passemos a refutar a segunda alegação descrita em sua peça recursal, de que esta empresa “ENGECART não possui as certificações emitidas pelo fabricante para prestar suporte e assistência técnica. Sequer possui autorização para requerer junto ao fabricante a reposição de peças originais”.

Hora senhor licitante, em que momento no edital solicita garantia do fabricante, suporte técnico por parte da mesma?

A Recorrida ao final conclui:

Portanto, a empresa ENGECART TECNOLOGIA CARTOGRAFICA LTDA - ME além de apresentar o menor valor cumpriu com as exigências possíveis do instrumento convocatório, em consonância com as legislações específicas que regulamentam tal atividade, o que enseja a permanência de sua CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO para que a licitação seja processada em estrita conformidade aos princípios básicos norteadores de uma porfia licitatória, sendo mantida a declaração de vencedora do certame a empresa



ENGEART TECNOLOGIA CARTOGRAFICA LTDA - ME, que sem sofismas ou alquimia aritmética ofertou o MENOR PREÇO VÁLIDO, com sua proposta e documentação em total consonância com as especificações do edital e legislações atinentes a matéria, conforme preceitua o art. 45, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.”

3. DA ANÁLISE DO RECURSO E DA CONTRARAZÃO

A fim de subsidiar decisão do Pregoeiro, considerando que os recursos impetrados contêm aspectos técnicos, os autos foram remetidos à área demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência e análise da documentação, para manifestação das peças por meio do Despacho nº 670/2013/ASLIC/COLIC/DILOG (fl.225). Por intermédio do Despacho nº 49/2013/SAAI/CGEOG (fl. 226), foram apresentadas suas argumentações, conforme transcrição abaixo:

a. Quanto à reclamação da empresa DG10 referente a possível uso de dispositivo de envio automático de lances (robôs), esta Secretaria não tem condições de se manifestar sobre o assunto que é de inteira competência do SERPRO, órgão da Administração Federal responsável pela gerência do sistema COMPRASNET;

b. Quanto à alegação da empresa DG10 de que a empresa ENGEART não é credenciada pelo fabricante nem possui qualificação técnica para comercializar os equipamentos, esta Secretaria se posiciona no sentido de que na proposta da licitante vencedora (fl. 165) consta que o fabricante e a marca dos produtos a serem entregues por ela será POLYCOM, conforme solicitação do órgão demandante, constante dos objetos do Termo de Referência nº 13/2012 – SAEI/GSI/PR (fl. 80) e Edital de Pregão nº 056/2012-GSI (fl. 141);

c. Informamos que, por não constar no Edital de Pregão nº 056/2012-GSI a exigência de capacitação e qualificação técnica (atestados de capacidade técnica), a alegação de que a licitante vencedora não é autorizada pela POLYCOM para prestar os serviços de suporte e assistência técnica fica prejudicada, o que inviabiliza, neste momento, a cobrança de tais dispositivos. Porém, a empresa ENGEART deverá prestar os serviços de suporte técnico e manutenção do produto POLYCOM a ser entregue, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme consta do item 17.1.2 (fl. 145) do instrumento convocatório.

d. Quanto à garantia do equipamento POLYCOM, a ser entregue pela empresa ENGEART, esta será exigida no momento oportuno, conforme consta do Edital de Pregão nº 056/2012-GSI, item 17.1.1 (fl. 145).

Quanto a alegação do suposto caso de utilização de dispositivo de inserção automática de lances (“robô”), referente ao **item 01 – Solução de Travessia de Firewall para chamada de Telepresença** do Edital do Pregão, na forma eletrônica, nº 056/2012-GSI, por parte da empresa vencedora, foi expedido o Ofício nº 305/2013/DILOG, de 19 de novembro de 2013 à Sra Diretora do Departamento de Serviços Logísticos e Serviços Gerais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que fosse realizada uma apuração especial para averiguação de possível intervenção do supracitado dispositivo durante a sessão pública referente ao Pregão nº 056/2012-GSI (fl. 227).

Atendendo à solicitação supracitada, a Sra Coordenadora Geral do SIASG – DLSG/SLTI/MP encaminhou resposta (fls. 228 e 229), com o seguinte teor, *verbis*:

Fazendo digressão sobre o tema, segue o histórico do tema:

Considerando a impossibilidade de averiguar no sistema Comprasnet a prática nociva provocada pela utilização dos softwares de lances automáticos, tendo em vista que não há como elencar quais procedimentos licitatórios que utilizaram desse mecanismo, nem pontualmente por empresa, haja vista que a empresa que faz a manutenção do Portal Comprasnet e do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, preteritamente, em processo de pesquisa randômico, por meio de atas, na tentativa de

localizar lances menores dos fornecedores em intervalos de milésimos de segundos entre um e outro, quase impossíveis de serem enviados por operadores humanos, ecooou na possibilidade de ter ocorrido a utilização de "robôs" em alguns pregões, mas, concluiu que **não há indícios precisos da utilização, apenas um indicativo da utilização desse expediente, mas não afirmativo, absoluto.**

Dessa forma, medidas foram tomadas para inibir a utilização desse mecanismo, e reduzir essa prática. Iniciou-se com a utilização da própria tecnologia do Comprasnet com implementações diferenciadas, na tentativa de identificar o robô e impedir o seu funcionamento. Primeiramente, foi a implantação da funcionalidade, na fase de lances do pregão eletrônico, que não permitia que o mesmo fornecedor encaminhasse lances, em espaço de tempo inferior a 6 (seis) segundos, salvo se o usuário digitasse uma sequência de letras ou números (CAPTCHA). Tal funcionalidade, entretanto, não foi suficiente para minorar os reflexos do uso de robôs, com segurança e, por conseguinte, impedir seu uso totalmente.

Ato contínuo, realizou-se uma pesquisa, em interface web, para que os pregoeiros de todo o Brasil pudessem sugerir/opinar sobre a adoção de ferramentas para combater os efeitos causados pelos robôs, sem prejuízo da competitividade. Ademais, solicitou-se à empresa contratada, responsável pela estruturação dos sistemas informatizados, o desenvolvimento de novo CAPTCHA, para dificultar a ação de robôs na fase de lances da sessão pública das licitações realizadas na modalidade pregão, na sua forma eletrônica. A referida solução funcionava nos mesmos moldes da moderna ferramenta de CAPTCHA adotada pela Receita Federal.

Também, por iniciativa desta Secretária de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, foi implementado um mecanismo no Comprasnet visando identificar comportamentos não isonômicos dos fornecedores durante a fase de lances. Esse mecanismo monitora o intervalo entre os lances de cada fornecedor, com o objetivo de identificar aqueles fornecedores que estejam enviando seus lances em um período de tempo muito pequeno em relação ao lance anterior de outro fornecedor. Caso o monitoramento identifique algum fornecedor que esteja enviando diversos lances dentro de um intervalo de tempo muito curto, o Comprasnet passa a apresentar um CAPTCHA todas as vezes que esse fornecedor fizer o envio de um lance, buscando conferir maior isonomia à fase competitiva.

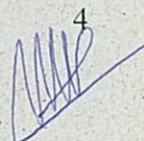
Posteriormente, a SLTI publicou a Instrução Normativa nº 3, de 16 de dezembro de 2011, a qual estabelece em seu art. 2º que "na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 segundos". Demais disso, traz em seu art. 3º que "os lances enviados em desacordo com o artigo 2º desta norma serão descartados automaticamente pelo sistema."

Nesse cenário, o sistema, atualmente, não admite a oferta de lances com intervalo de tempo inferior a 20 segundos. Com esse procedimento, afastou-se a utilização da ferramenta de CAPTCHA que possibilitava o lance em intervalo de tempo inferior ao fixado na Instrução Normativa, tendo em vista que o envio de lances inferior a 20 segundos é desclassificatório, em conformidade com a legislação vigente. Solução essa de grande efetividade, para afastar o uso de software dessa natureza.

Essas são as considerações.

Repiso, por fim, que não há como elencar, precisamente, quais procedimentos licitatórios, ou melhor, quais "as empresas" que utilizaram desse mecanismo, pois, como já mencionado, não há indícios precisos de sua utilização, que pudessem macular os certames, pois não há como identificar o uso de tal ferramenta nos procedimentos licitatórios.

Dessa forma, a apuração especial solicitada é inócua, pois não tem como caracterizar tal ação, pois não é absoluta.

4


Demais disso, a ata do sessão pública é o espelho da licitação, onde, por sua vez, em caso de falha do sistema, ou lances em desconpasso com o estampado em lei, poderá o pregoeiro fazer o descarte físico.

4. DA CONCLUSÃO

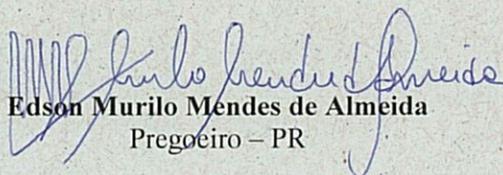
Após verificação das razões de fato e de direito apresentadas no Recurso e na Contrarrazão, **CONHEÇO** o recurso interposto pela **RECORRENTE**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, **NO MÉRITO**, com base nas informações prestadas pela área técnica e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, julgar **IMPROCEDENTES, por não encontrar respaldo legal para a postulada revisão do respectivo ato administrativo, MANTENDO** a decisão da habilitação e classificação da licitante **ENGECART TECNOLOGIA CARTOGRÁFICA LTDA-ME** no Pregão n.º 056/2012-GSI, declarando-a vencedora do item 01.

Informo que esta Decisão estará disponível no sistema Comprasnet – www.comprasnet.gov.br no campo “Decisão de Recurso do Pregoeiro e no endereço eletrônico www.secretariageral.gov.br/secretaria-de-administracao/licitacoes.

Informo, ainda, que os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitação, Anexo III, Ala “A” do Palácio do Planalto, Sala 207, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas.

Diante do exposto e por força da previsão legal contida no inciso VII, do art. 11 do Decreto 5.540/2005, encaminho ao Senhor Diretor de Recursos Logísticos, para conhecimento e posterior remessa ao Senhor Ordenador de Despesas/GSI/PR para apreciação e deliberação quanto à decisão do Pregoeiro e, caso mantenha a decisão, adjudicar e homologar o certame, conforme previsto nos incisos V e VI do Art. 8º do Decreto nº 5.450/2005.

Em 20 de novembro de 2013.


Edson Murilo Mendes de Almeida
Pregoeiro – PR